



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35464.003824/2006-62
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.294 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BROOKS AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 27/10/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Em consequência disso, relativamente ao descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de multa (DEBCAD 37.010.666-0), por ter a empresa deixado de declarar todos os fatos geradores em suas GFIPS, correspondentes à comercialização de sua produção rural, exigidos por meio do DEBCAD 37.010.665-2.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 20/21.

Impugnado o lançamento às fls. 24/42, a DRJ em São Paulo I julgou-o procedente. (fls. 94/107).

Por sua vez, a 3ª Turma Especial Câmara deu provimento parcial ao recurso de fls. 115/133 por meio do acórdão 2803-002.084 – fls. 157/167.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 170/180, pugnando, ao final, fosse prevalecido o entendimento de que deve ser verificada, na fase de execução, qual a norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art. 35, II, e 32, IV da norma revogada) ou o art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Em 2/4/15 - às fls. 187/193 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 25/5/16 (fl. 294), o contribuinte, igualmente, apresentou Recurso Especial por meio do qual, ao final, propugnou pelo afastamento da imposição de qualquer multa em função do descumprimento de obrigação que não estaria obrigada a cumprir tendo em vista a natureza jurídica da operação realizada, especificamente, a Redução de Capital.

Em 30/3/17 - às fls. 296/297 – não foi conhecido do pedido dada a sua intempestividade.

É o relatório.

Voto

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 1/4/13 – fls. 169 – e recurso apresentado em 14/5/13 – fls. 181). Preenchido os demais requisitos, passo a conhecer do recurso.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do artigo 32, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91.

Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A-I, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/09.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para fazer cálculo comparativo da multa, aplicando-se o disposto no art. 32A, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

É de se registrar, que na sessão plenária de 25/8/20, esta Turma houve por bem converter o julgamento em diligência para que estes autos fossem julgados em conjunto com os das obrigações principais correspondentes, DEBCAD 37.010.665-2 - **processo 35464.003825/2006-15**.

Ocorre que ultimado o julgamento do Recurso Voluntário daquele feito, **hoje definitivo**, o colegiado concluiu por declarar a decadência de todas as competências lá controladas, com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN. Confira-se:

No presente caso, os fatos geradores ocorreram nas competências 12/2002, 10/2004 e 12/2004, com ciência do contribuinte em 27/10/2006 (documento de fl. 3).

[...]

Em referida resolução foram solicitados esclarecimentos e elaboradas perguntas específicas para resposta da fiscalização.

Em resposta, foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 123/124, da qual o contribuinte foi cientificado em 29/4/2010 (AR de fl. 136).

[...]

No presente caso, o lançamento somente restou esclarecido após as informações prestadas pela fiscalização no “Relatório de Encerramento de Diligência” (fls. 123/124). Logo, considera-se que o lançamento ocorreu na data em que foi aperfeiçoado, com a devida ciência, ou seja, em 29/4/2010.

[...]

Assim, considerando que houve recolhimento de parte do tributo devido, o lançamento poderia retroagir a 03/2005, nos termos do CTN, art. 150, § 4º. Portanto, operou-se a decadência também com relação à competência 12/2004.

Em face da declaração de decadência de todo o crédito tributário lançado constante do presente processo, desnecessária a avaliação dos argumentos ou documentos apresentados no recurso.

Perceba-se, com isso, que ao considerar a ciência do lançamento por parte do contribuinte naqueles autos, como sendo em 29/4/10, aquele colegiado decidiu proclamar a decadência de todas as 3 competências dos autos, a saber: 12/2002, 10/2004 e 12/2004.

A jurisprudência desta Turma caminha no sentido de que seja aplicado, no julgamento das multas por descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento das obrigações principais a elas associadas.

Todavia, em não havendo julgamento de mérito propriamente dito e, por outro lado, havendo nestes autos manifestação do colegiado ordinário acerca do mérito das obrigações principais, como se observará abaixo, penso que restou suprida a eventual ausência de análise meritória por parte de colegiado ordinário deste CARF. Veja-se os seguintes trechos por mim selecionados:

2. A recorrente, em suas alegações, pugna pela desconstituição da obrigação principal, com o argumento de inexistência do fato gerador. Pois, afirma que a redução de capital realizada pela empresa recorrente foi uma simples devolução do bem a quem de direito pertencia, não ocorrendo o instituto processual denominado dação em pagamento.

3. Pelo que se depreende dos autos, observa-se que a entrega do produto rural aos sócios, travestida de redução do capital social resultou em dação em pagamento. Desse

modo, configurando-se a ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias, e constatado o descumprimento das obrigações acessórias decorrentes, tem a autoridade fiscal o dever de lavrar o correspondente auto de infração.

4. Conforme dispõe o relatório fiscal da infração, o contribuinte foi autuado por deixar de informar em GFIP a totalidade da remuneração paga a seus segurados, conforme verificado nos livros e documentos apresentados, fatos geradores relativos à comercialização de sua produção rural.

5. O descumprimento desta obrigação acessória sujeita ao contribuinte a penalidade prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº. 8.212/91, na redação vigente à data de ocorrência dos fatos geradores, combinado com o art. 284, inciso II e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

6. Observa-se que a falta constatada não foi corrigida pelo contribuinte, de maneira que as razões trazidas para contestar a autuação são incapazes de alterar ou retificar a decisão de primeira instância.

[...]

9. Portanto, entendo que não assiste razão ao contribuinte, posto que a obrigação acessória em comento restou, de fato, comprovada seu descumprimento, sendo, desse modo, legalmente exigível.

Ademais, além de considerar o enunciado de súmula CARF Nº 148, é de se destacar que a ciência do lançamento nestes autos deu-se em 10/2006, sendo que o lançamento abarcou o período de 2002 a 2004. Assim sendo, ainda que se considerasse aqui, em afronta à súmula, a regra insculpida no artigo 150 §4º do CTN, não haveria de se cogitar da decadência.

Feito o registro, passo à análise do mérito do recurso da Fazenda Nacional, após reafirmar o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, pretende a recorrente seja aplicada ao cálculo da multa, para fins de aferição da retroatividade benigna da norma, a sistemática que se usou chamar de “cesta de multas”, em oposição ao entendimento do recorrido que foi no sentido de que fosse comparada a multa lançada com aquela instituída no novel artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Pois bem.

Há de se registrar, de início, que em Sessão do PLENO, no dia 6 de agosto de 2021, este Colegiado, por unanimidade de votos, houve por bem revogar o enunciado de Súmula CARF nº 119, que continha a seguinte redação:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

O fundamento central que deu azo à sumula hoje revogada repousa na tese de que o artigo 35-A, incluído pela MP 449/2008, que estabeleceu a multa de ofício forte no artigo 44 da Lei 9.430/96, procurou apenar – em um só instante - duas condutas, que, antes de sua edição, seriam sancionadas por dois artigos distintos, quais sejam: art. 35 (*descumprimento de obrigação principal*) e §§ 4º e 5º do artigo 32 (*descumprimento de obrigação acessória*). Nesse sentido a determinação de que ambas as multas anteriormente vigentes fossem, quando conexas/

associadas, somadas e comparadas com aquela decorrente do então novo dispositivo, no patamar ordinário de 75%. Foi o que se usou chamar de “cesta de multas”.

Naquela Sessão, levou-se em conta as reiteradas manifestações da Fazenda Nacional, a exemplo da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e do Parecer SEI nº 11315/2020/ME, que justificaram a inclusão e manutenção desse tema da lista nacional de dispensa de contestar e de recorrer da PGFN. Confira-se o que diz o subitem “c” do item “1.26-multas” constante da citada lista:

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (*rectius*: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

Referência: [Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME](#), [Parecer SEI Nº 11315/2020/ME](#)

***Data da inclusão:** 12/06/2018

Do cenário noticiado pela Fazenda Nacional, notadamente em relação ao posicionamento já pacificado no âmbito do STJ, extrai-se que no lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, a multa lavrada com espeque no hoje revogado artigo 35 deveria ser comparada com aquela resultante de sua nova redação, é dizer, limitada a 20%, já que, segundo entende aquela corte, a multa de ofício no lançamento de tais contribuições só passou a existir com o advento daquela MP 449/08. Em outras palavras: a multa de 75% incidiria apenas em relação aos lançamentos efetuados após a sua vigência.

Desse modo, mostra-se inviável a manutenção da jurisprudência desta CSRF, que era pela comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º ou 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A, acrescido na Lei de Custeio Previdenciário pela MP nº 449/2009, cabendo, em relação à obrigação acessória pela falta de informação de fatos geradores em GFIP a comparação entre penalidade prevista nos revogados §§ 4º ou 5º com aquela estabelecida pelo inciso II do art. 32-A.

Nesse contexto, ressalvado o entendimento pessoal deste Conselheiro, mas curvando-me à jurisprudência pacífica do STJ¹, que justificou, ante a inviabilidade de reversão

¹ Excertos da Nota SEI 27/2019

[...]

Tendo em vista a pacificação da jurisprudência no âmbito do STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

do entendimento acima e da submissão do tema ao STF, a sua inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, ora recorrente, aliado, ainda, ao princípio da eficiência administrativa, encaminhado por **negar provimento** ao recurso quanto a esta matéria.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Por fim, ressalte-se que o tema objeto da presente Nota não ostenta contornos constitucionais, versando eminentemente sobre a interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal.

Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-011.294 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 35464.003824/2006-62

/